



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002376-25.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CASA NOVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, são agravados HEVELLIN CRISTINA LOURENÇO DA SILVA e FABRÍCIO MICHELETTI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1002376-25.2023.8.26.0037/50000

Comarca de Araraquara (4ª Vara Cível)

Juíza: Ana Cláudia Habice Kock

Agravante: Casa Nova Assessoria Imobiliária e Construção Ltda.

Agravados: Hevellin Cristina Lourenço da Silva e outro

Voto nº 7.796

EMENTA

Agravo interno – Pedido de concessão do benefício de gratuidade – Decisão denegatória – Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira – Decisão mantida.

Agravo interno contra a r. decisão monocrática (fls. 450) que negou o pedido de concessão do benefício da gratuidade formulado em recurso de apelação.

Alega a agravante que há demonstração da condição de hipossuficiência financeira e que faz jus ao benefício pleiteado. Manifestação da parte contrária (fls. 9/13).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Após minuciosa análise das arguições da apelante e dos documentos juntados aos autos, a decisão monocrática agravada (fls. 450) negou a concessão do pretendido benefício de gratuidade da justiça, tendo em vista a inexistência de demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Como já mencionado na decisão monocrática agravada, os extratos bancários juntados aos autos isoladamente não demonstram a alegada situação de hipossuficiência da apelante para fins

judiciários, valendo ressaltar que a recorrente não trouxe aos autos os balancetes da empresa, nem a prova de que não declara bens à receita federal. Além disso, a recorrente não formulou o pleito de benefício da gratuidade na contestação, e optou por recolher os honorários do perito, não sendo crível no atual momento processual que a sua situação econômica tenha se modificado no curso do processo.

Em que pesem as alegações da agravante, não há o que ser alterado na decisão monocrática ora agravada, a qual está fundamentada, estando de acordo com o que preceitua o art. 1.012 do CPC.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a questão é controvertida na jurisprudência e não se vislumbra má-fé da agravante, até mesmo porque a interposição de recursos ou oposição de outros instrumentos em direito admitidos que, por sua natureza, retardem o andamento do feito, traz prejuízo apenas à própria parte.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator